



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 33

Disponibilização: 24/02/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Judiciais

5ª Vara JEF Cível - SJAP

Pág.

3

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 33

Disponibilização: 24/02/2021

5ª Vara JEF Cível - SJAP

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
5ª Vara JEF - MACAPÁ

Juiz(a) Federal : JUCELIO FLEURY NETO
 Diretor do
 Foro
 Diretor(a) da : PABLO DA ROSA ALVES
 Secretaria
 Administrativa

Juiz(a) Titular : DR.LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES

Expediente do dia 23 de Fevereiro de 2021

Atos do(a) : LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
 Exmo(a)

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0005405-68.2017.4.01.3100

201731000194347

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : JOAO AUGUSTO NUNES DA COSTA
 Adv. : AP00003658 - PAULO EDUARDO SA FEIO
 Reu : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/AP
 Adv. : AP00002511 - SHIRLEY SARAH SANTANA DE SIQUEIRA
 Reu : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
 Adv. : RJ00102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA
 Adv. : DF00027395 - ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA
 Adv. : SE00001126 - JOAO BOSCO TAVARES DE MATTOS
 Adv. : DF00033722 - RAFAEL DE JESUS ROCHA
 Adv. : DF00036267 - LILIANE SILVA SOUZA
 Adv. : DF00024810 - KARINE VELOSO BARBOSA AYRIMORAES SOARES
 Adv. : DF00030111 - FABRÍCIO BRITO LIMA DE MACEDO
 Adv. : DF00041460 - JULIO LIMA TOLEDO
 Reu : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/AP
 Adv. : AP0002173A - RUBENS BOULHOSA PINA
 Reu : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
 Adv. : DF00030799 - JOSÉ LEANDRO TEIXEIRA BORBA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN para desbloqueio de valores em sua conta, via SISBAJUD. Aduz que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tanto na sentença quanto no acórdão prolatado, recaiu apenas sobre o Conselho Regional de Enfermagem - COREN.

Decido.

A sentença exarada por este Juízo condenou o COREN ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Após interposição de Recurso Inominado pelo COREN e pela parte autora, os autos foram encaminhados à Turma Recursal PA/AP, ocasião em que prolatado Acórdão majorando o valor da condenação para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Devolvidos os autos a este Juízo, atualizaram-se os cálculos e determinou-se o bloqueio de valores, haja vista a ausência de pagamento voluntário pelo COREN, no prazo fixado.

No entanto, efetuou-se o bloqueio nas contas do COFEN, e não do COREN.

Friso que atualmente incabível discussão acerca do mérito da condenação, isto é, quanto à solidariedade de pagamento da indenização pelo COFEN. À época em que exarada a sentença, nenhuma das partes manifestou irresignação quanto a isto, apenas quanto ao montante a ser pago, o que acarretou somente na apreciação, pela Turma Recursal PA/AP, no que concerne ao montante da condenação. Atualmente, preclusa tal impugnação ante o trânsito em julgado do acórdão, no dia 30/09/2019, conforme certidão exarada pela Turma Recursal, em 01/09/2019.

Resta apenas a implementação da execução.

Neste contexto, assiste razão ao COFEN, pois o condenado ao pagamento da indenização por danos morais foi exclusivamente o COREN - Conselho Regional de Enfermagem, devendo este arcar com o integral pagamento da indenização. Ante o exposto:

- a) defiro o pedido do COFEN;
- b) determino que a secretaria única proceda ao imediato desbloqueio da quantia de R\$ 61.158,84, das contas do COFEN - Conselho Federal de Enfermagem, via SISBAJUD, efetuado em dezembro/2020;
- c) por outro lado, determino que a secretaria única proceda ao bloqueio dos ativos financeiros do Conselho Regional de Enfermagem - COREN, via SISBAJUD, no valor do débito (conforme cálculos apresentados pela Seção de Execução),

acrescido de 10% de multa e também 10% de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

d) efetuada a referida penhora online, fica desde já determinado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (devendo a secretaria adotar as providências de sua alçada para cumprimento dessa ordem) e a intimação da executada, para ciência e manifestação, no prazo de 5 dias (art. 854, §§1º a 3º, do CPC).

e) todavia, restando infrutífera a penhora online, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

f) cumpra-se com urgência.